PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PRE Região

GABI

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 24 de junho de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 183/2024

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR** Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei Complementar de autoria do ilustre Vereador Miguel Alencar que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 52/2023 de 1º de junho de 2023, que instituiu o Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável", comunico que resolvi vetar totalmente o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 183 /2024

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei Complementar de autoria do ilustre Vereador Miguel Alencar que "Altera dispositivo da Lei Complementar no 52/2023 de 1º de junho de 2023, que instituiu o Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável".

Em que pese seu meritório propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

De iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei Complementar em questão objetiva alterar a composição do Conselho Municipal da Cidade substituindo a entidade de associação de moradores por uma entidade acadêmica, de pesquisa ou dos profissionais.

Inicialmente, convém consignar que a propositura não observou o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo assim nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, dos arts. 41, IV, 62, VII, 93 e 94 da Lei Orgânica Municipal, **por pretender impor ao Executivo** medida típica de gestão administrativa, a qual incumbe privativamente ao Chefe deste Poder, cabendo destacar o **caput** do art. 94 da LOM, *verbis*:

LOM

"Art. 94. Art. 94. Os Conselhos Municipais serão criados mediante <u>lei de iniciativa do Poder Executivo</u>, que disporá sobre o seu <u>funcionamento</u>, definindo-lhes, em cada caso, as atribuições, <u>organização, composição</u>, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:" (destaquei)

Desse modo, no que tange a tema concernente à organização, ao funcionamento, a composição e à definição de atribuições de órgãos colegiados da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, nos termos do que dispõe a Constituição Federal e especialmente a Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, saliente-se que a emenda aprovada disciplinou matéria nitidamente administrativa, dispondo sobre a composição do Conselho da Cidade, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e, portanto, ao Poder Executivo.

Por conseguinte, referida invasão de competência torna inequívoca a inconstitucionalidade presente na matéria aprovada, eis que ofendido o salutar princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora a esta oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao Projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

MAGDALA FURTADO

Prefeita